



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000330-35.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante LETICIA FELIX (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AKADEMUS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Serrana – 2ª Vara

MM. Juiz da causa: Gustavo Abdala Garcia de Mello

Apelante: Leticia Felix

Apelada: Akademus Organização de Eventos Ltda.

**RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO EM
EVENTO – RESTITUIÇÃO – DANOS
MATERIAIS E MORAIS** – Incontroverso que
ocorrido o furto do aparelho celular da Autora, durante
evento organizado pela Requerida – Atividade exercida
pela Requerida (organização de eventos) não se
caracteriza como atividade de risco (apta a considerar o
furto ocorrido durante a realização do evento como
fortuito interno) – Caracterizado o rompimento do nexo
de causalidade em decorrência da prática de furto
(fortuito externo) – Objeto pessoal (aparelho celular)
que estava sob a posse exclusiva da Autora – Não
caracterizado o dever de guarda ou de vigilância do
bem pela Requerida – Ausente o dever de indenizar –
**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO
DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 40334

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.121/124, prolatada pelo I. Magistrado Gustavo Abdala Garcia de Mello (em 09 de agosto de 2024), que julgou improcedente a “ação reparatória por danos materiais e extrapatrimoniais advindas da relação de consumo”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do “valor da condenação”), observada a gratuidade processual. Anoto que

atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Alega que presente a relação de consumo, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida pelo furto do aparelho celular (crime ocorrido durante evento promovido pela Requerida), cabível a restituição do valor do ingresso, que caracterizados os danos materiais e morais e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.127/136).

Contrarrazões a fls.140/150.

É a síntese.

Incontroverso que ocorreu o furto do aparelho celular da Autora, durante evento festivo organizado pela Requerida (em 05 de fevereiro de 2023 – boletim de ocorrência de fls.29/30).

A atividade exercida pela Requerida (organização de eventos) não se caracteriza como atividade de risco (apta a considerar o furto ocorrido durante a realização do evento como fortuito interno), notando-se que “tem-se por fortuito interno o fato que, ainda que sendo imprevisível e inevitável, está diretamente relacionado aos riscos que são próprios da atividade desenvolvida. Mesmo diante da imprevisibilidade e até da inevitabilidade de tais acontecimentos, é inequívoco que eles estão ligados umbilicalmente ao negócio explorado, razão pela qual não o exoneram do dever de indenizar” (STJ, REsp 1747637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/06/2019).

Assim, em razão do rompimento do nexo de causalidade (em decorrência da prática de furto praticado por terceiro no evento organizado pela Requerida), caracterizada a excludente de responsabilidade, o que torna descabido o dever de indenizar.

Quanto ao mais, ressalto que o objeto pessoal furtado (aparelho celular) estava sob a posse exclusiva da Autora (no interior de bolsa – fls.30), de modo que não caracterizado o dever de guarda ou de vigilância do bem pela Requerida.

Cabe destacar:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO NO INTERIOR DE CASA DE SHOW. DEMANDA VISANDO À REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Sentença de improcedência, ao fundamento de que o crime praticado no interior da casa de show caracteriza fortuito externo. Inconformismo da parte autora. Tratando-se de item pessoal da vítima, a ela incumbia a guarda e a vigilância, não podendo ser terceirizada à parte ré a responsabilidade pela integridade do produto, mesmo porque a atividade desenvolvida por ela, não está ligada precipuamente à guarda de pertences pessoais dos clientes. Precedentes da Colenda Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011246-91.2022.8.26.0361; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Címimo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil. **Furto de aparelho celular pertencente à autora, por terceiro estranho à lide, quando a vítima estava em um evento musical organizado pelos demandados.** SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: relação contratual que sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo e responsabilidade objetiva do Fornecedor, que não tornam desnecessária a comprovação dos danos e do nexo causal pelo consumidor. **Serviços prestados pelos demandados que não estão ligados precipuamente à guarda de objetos pessoais dos clientes. Dever de guarda e cuidado com os respectivos pertences de uso pessoal que é do proprietário. Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor que constituem causa excludente de responsabilidade civil do fornecedor, ante o rompimento do nexo de causalidade entre os serviços prestados pelo réu e os danos reclamados pela autora, “ex vi” do artigo 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Apelação número 1020984-07.2022.8.26.0005, 27ª Câmara de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. em
30.11.2023 – sem grifos no original)

Assim, ausente a responsabilidade da Requerida pela subtração do bem (objeto pessoal) que estava sob a posse da Autora, o que torna incabível o acolhimento da pretensão autoral – notando-se que incabível a restituição do valor do ingresso, pois inconteste a participação da Autora no evento.

Destarte, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% do valor da condenação (custas e despesas processuais, note-se), nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator